



2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 16 / 07 / 1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11080-002.591/91-52

Sessão de 10 de julho de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.203

Recurso n.º 88.088

Recorrente **BAR E RESTAURANTE MOSER LTDA.**

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Quando o sujeito passivo, mesmo a destempo, toma a frente do Fisco e voluntariamente entrega os formulários; cumpriu a prestação e está excluída a responsabilidade e afastada a exigência da multa. É o comando gravado no âmbito do art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BAR E RESTAURANTE MOSER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RO SALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SARAH LAFAYETE NOBRÉ FORMIGA (Suplente).

OPR/mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 11080-002.591/91-52

Recurso Nº: 88.088
Acordão Nº: 202-5.203
Recorrente: **BAR E RESTAURANTE MOSER LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, a Empresa acima identificada foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 1.317,22 BTNF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de: 01/87, 02/87, 03/87, 04/87, 05/87, 06/87, 07/87, 08/87, 09/87, 10/87, 11/87, 12/87, 01/88, 02/88, 03/88, 04/88, 05/88, 06/88 e 07/88.

Impugnando o feito, às fls. 01, a notificada alega, em síntese, que:

- a) apesar de ter entregue as Declarações de Contribuições e Tributos Federais fora do prazo, o fez espontaneamente;
- b) houve dificuldade de se encontrar as guias padronizadas para a entrega das DCTF.

Às fls. 24/27, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, ora impugnado, com base nos seguintes fundamentos:

segue-

Processo nº 11080-002.591/91-52

Acórdão nº 202-5.203

"De importante para a resolução do processo ora em causa, havia na norma instituidora, e nas que a ela se seguiram, a previsão da forma de como seria aplicada a respectiva sanção no caso de atraso no cumprimento daquela obrigação (vide item 5), inclusive já prevendo redução à metade do valor da multa quando a DCTF viesse a ser entregue fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex-officio", definindo objetivamente quanto a inexistência de benefício adicional fora desses estritos termos.

Portanto, deve-se concluir em relação ao tema (apresentação da DCTF), que seu objeto é a obrigação de entrega do documento dentro dos prazos estipulados pela norma por aqueles contribuintes por ela abrangidos, sendo que a simples entrega do documento a destempo, por parte dos obrigados, ocasiona, automaticamente, a imposição da multa prevista (interpretação originada do § 3º do artigo 113 do CTN).

No presente caso, quando a empresa fez a entrega da DCTF, nos períodos de apuração notificados, fora do prazo previsto pela legislação, ela, desde o mesmo instante, passou a ser devedora da multa pela mora, e passível de ser cobrada a qualquer época, sendo que, aqui, o Fisco somente observou para que não transcorresse o prazo decadencial previsto (caput e inciso I do artigo 173 do CTN) para a formalização do débito, que procedeu através da Notificação de fls.02, declarando, assim, a existência da obrigação tributária referida desde o seu nascimento.

Vê-se, pelo descrito, que se a empresa tivesse entregue o formulário nos prazos estipulados, certamente não teria sido notificada."

Inconformada, a Empresa apresentou o Recurso de fls. 30, no qual repete as mesmas razões de defesa constantes da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº 11080-002.591/91-52

Acórdão nº 202-5.203

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

Conforme vem decidindo reiteradamente esta 2ª Câmara, o cumprimento espontâneo da obrigação fiscal, embora com atraso, autoriza o afastamento da penalidade.

Embora pessoalmente eu entenda que também a falta de formulários em alguns períodos, ou a dificuldade em adquirí-los igualmente constitui justificativa válida para a apresentação ex temporânea das DCTF, tenho sido voto vencido nessa parte, mas ainda assim dou provimento ao recurso, tanto por reconhecer apli cável o art. 138 do Código Tributário, como também por entender que a falta de formulários no Rio Grande do Sul, em alguns perío dos, foi pública e notória.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES